TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021 que entre si celebram, de um lado, representando a categoria profissional, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar da Região Sul do Estado de Minas Gerais - SAAESUL/MG, entidade sindical dos trabalhadores devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 911.027.000.27045-2, inscrita no CNPJ sob nº 19.715.628/0001-00, com sede na Rua Tonico Xavier nº 349, bairro Bom Pastor, CEP 37.014-250, em Varginha/MG, e, de outro lado, pela categoria econômica, o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Sul de Minas Gerais - SINEPE/SM, entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 24000.000782/92, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.639.675/0001-06, com sede na rua Ponta Porã, 23 – sala 2, bairro Jardim dos Estados, CEP 37701-055, em Poços de Caldas - MG, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª – Vigência

O presente instrumento vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 01 (primeiro) de março de 2020, findando, portanto, em 31 (trinta e um) de janeiro de 2022.

As partes também esclarecem e pactuam que, em virtude do caráter emergencial da presente Convenção Coletiva (a qual não aplica o reajustamento salarial, entre 01 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020); que em relação ao período de 01 de janeiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2021, este será inserido na negociação da data base de 2021,.

Cláusula 2ª - Reajuste Salarial

A partir de 1º de janeiro de 2021, o valor da parte fixa do salário mensal do auxiliar de administração escolar não poderá ser inferior ao legalmente devido em 29 de fevereiro de 2020, multiplicado pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), qual seja 3,31% (três vírgula trinta e um por cento).

Parágrafo Primeiro - O reajustamento previsto nesta Cláusula incidirá sobre o valor integral do salário, em sua parte fixa.

Cláusula 3ª - Piso Salarial

Observado o disposto na cláusula que trata do " Reajuste Salarial", **a partir de 1º de janeiro de 2021**, nenhum auxiliar de administração escolar poderá perceber salário mensal de valor inferior, por 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e, em caso de jornada menor, proporcionalmente:

I- R$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais), no ato da contratação;

II- R$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais), quanto contar um ano de efetivo serviço no Estabelecimento de Ensino.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS/CLÁUSULAS TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA (CCT 2019 - 2021) – COMPENSAÇÃO DE JORNADA E INTERVALOS

As instituições privadas de ensino poderão aumentar ou diminuir, durante a semana, a jornada diária no número de horas necessário para compensar o trabalho que for eliminado, aumentado ou diminuído no sábado.

Parágrafo Primeiro - As instituições privadas de ensino que adotarem a compensação, durante a semana, das horas eliminadas ou diminuídas no sábado, deverão reduzir as horas diárias de trabalho ou pagá-las como horas extras, quando o sábado a elas correspondente for feriado ou recesso.

Parágrafo Segundo - O previsto nesta cláusula pode ser aplicado, no todo ou em parte, quer quanto aos setores de serviços, quer quanto ao número de empregados, respeitados os intervalos mínimos de inter e intrajornadas, previstos em lei.

Parágrafo Terceiro O previsto nesta cláusula não pode ser aplicado para o empregado que, comprovadamente, ficar prejudicado em seus estudos ou em outro contrato de trabalho;

Parágrafo Quarto - O previsto nesta cláusula depende de prévio documento escrito firmado entre a instituição privada de ensino e o Auxiliar de Administração Escolar, no ato da contratação e/ou na vigência do contrato.

Parágrafo quinto - Excepcionalmente no período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, não se aplicará o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA (CCT 2019 – 2021) - DIMINUIÇÃO DE JORNADA

Os estabelecimentos de ensino poderão, a pedido do auxiliar de administração escolar e mediante prévia autorização patronal, reduzir a sua jornada de trabalho, com redução proporcional do salário percebido.

Parágrafo Primeiro - Nessa hipótese de resilição parcial será devido o pagamento de indenização das diferenças em férias, vencidas e proporcionais, bem como do 13º salário, na proporcionalidade do tempo decorrido que teve por base o salário antes de sua redução, não havendo incidência do FGTS.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo o previsto nesta cláusula, os estabelecimentos de ensino formalizarão essa resilição parcial através de TRCT devidamente preenchido, que será submetido à assistência do SAAESUL/MG, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do pedido da resilição parcial.

Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente no período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, não se aplicará o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA (CCT 2019 – 2021) – FÉRIAS

A instituição privada de ensino poderá adotar Férias Coletivas, para totalidade, parte dos empregados ou por setor de serviços, inclusive com divisão em 2 (dois) períodos e, com emissão de 2(dois) recibos de férias.

Parágrafo Primeiro- Quando o empregado não tiver completado o período aquisitivo, as férias coletivas serão fluídas proporcionalmente e quitadas para todos os efeitos, caso em que se iniciará novo período aquisitivo.

Parágrafo Segundo - Aplica-se quanto às férias individuais a possibilidade da divisão em dois períodos.

Parágrafo Terceiro - Caso o empregado tenha suas férias divididas em dois períodos, nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Quarto- As férias não poderão ter início em feriados, em domingos ou sábados, salvo quando o Auxiliar de Administração Escolar trabalhar normalmente nesses dias.

Parágrafo Quinto - As férias serão pagas pelo salário devido na época da concessão, devendo eventuais diferenças serem pagas com a folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo Sexto - Será de 30 dias o período de gozo de férias, mesmo para os trabalhadores que laborem sob o regime de tempo parcial, facultada a conversão de dez dias em abono pecuniário na forma da lei.

Parágrafo Sétimo- Excepcionalmente no período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, não se aplicará o disposto nesta cláusula, sendo possível a concessão de férias aos auxiliares, - respeitada a duração legal -, em conformidade com a legislação em vigor na época da concessão

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – (CCT 2019 – 2021) RECESSOS E FERIADOS

Exceto em caso de compensação devidamente regulamentada nesta cláusula, é vedado à instituição privada de ensino exigir trabalho do Auxiliar de Administração Escolar nos dias abaixo descritos sujeitando-se a instituição infratora, ao pagamento de cada hora trabalhada com acréscimo de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da hora normal:

I - Aos domingos;

II - Nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, comemorados de acordo com as determinações legais;

III - Nas seguintes datas: segunda, terça e quartas-feiras da semana de carnaval, quarta, quinta e sextas-feiras, bem como no sábado da semana santa.

IV - Nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020 e 2021.

Parágrafo Primeiro - Havendo aulas na quarta-feira de cinzas ou na quarta-feira da semana santa, não se aplica, quanto a esses dias, o disposto no *caput*.

Parágrafo Segundo - Não se aplica ainda o disposto nesta Cláusula aos serviços de vigilância ou segurança, para os quais devem ser observadas as disposições legais e normas aplicáveis, bem como rodízio alternado da folga entre os trabalhadores, no respectivo setor, referentemente aos mencionados dias.

Parágrafo Terceiro - A instituição privada de ensino poderá conceder folga, em dias úteis que estiverem intercalados com feriados e fins de semana, com possível compensação anterior à data da liberação, ou posteriormente, desde que no prazo de trinta dias subsequentes, a ser acordada entre as partes.

Parágrafo Quarto - De acordo com o disposto no *caput*, poderá haver compensação do trabalho prestado nos dias mencionados nos incisos I e II, compensação esta que deverá ser feita em até 180 (cento e oitenta) dias após o labor, na base de duas horas para cada hora trabalhada.

Parágrafo Quinto- Excepcionalmente no período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020não se aplicará o disposto nesta cláusula, podendo cada instituição de ensino fazer sua reorganização de calendário e definir livremente os respectivos períodos de recesso/descanso, bem como adotar compensação de jornada para tal período.,

CLAUSULAS EMERGENCIAIS

CLÁUSULA QUARTA - MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: APLICABILIDADE

As medidas trabalhistas emergenciais de que tratam as cláusulas 5ª e 6ª desta Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial serão implementadas por meio de acordo individual para os empregados.

CLÁUSULA QUINTA – MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Durante o período de vigência da MP 936/2020, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:
a) vinte e cinco por cento;
b) cinquenta por cento; ou
c) setenta por cento.

§1º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:
I - da cessação do estado de calamidade pública;
II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º - O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

§ 3º - Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no § 2º, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada;

§ 4º - Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário pactuados nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial, deverão ser comunicados ao SAAESUL/MG no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

CLÁUSULA SEXTA – MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o período de vigência da MP 936/2020, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º - A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será

encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;
II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º - Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
III - às sanções previstas em Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 5º- A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal de natureza indenizatória no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

§ 6º - O empregador informará ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

§ 7º - Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no § 6º, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

§ 8º - Os acordos individuais de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuados nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial, deverão ser comunicados ao SAAESUL/MG no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

CLÁUSULA SÉTIMA - MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que celebrar acordo individual para redução da jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho nos termos das cláusulas 4ª, 5ª e 6ª desta CCT Emergencial, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e
II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou
III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º - O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido do empregado, acordo para extinção do contrato de trabalho ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA OITAVA – COMUNICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E ACEITES

Todas as comunicações, notificações e aceites em acordos individuais referentes às medidas trabalhistas emergenciais poderão ser realizados através de meio eletrônico (e-mail, aplicativos de mensagem instantânea "tipo whatsapp", ou outro meio equivalente) que comprove a ciência e/ou concordância do empregado, quando necessário.

CLÁUSULA NONA – CONVALIDAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS

Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto em Medidas Provisórias editadas durante o período de vigência estabelecido na cláusula 1ª deste instrumento ou que não contrariem o disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da(s) respectiva(s) Medida(s) Provisória(s) ou desta CCT Emergencial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DO PERÍODO SEM ATIVIDADES PRESENCIAIS

As instituições de ensino poderão recompor o calendário escolar anual ou semestral, observadas as determinações governamentais da área da educação.

§ 1º - Os auxiliares que deixaram de trabalhar no período de suspensão das atividades presenciais, cumprirão os dias e horários determinados como compensação de jornada, sem qualquer pagamento adicional.

§ 2º - Os auxiliares que trabalharam de forma remota (teletrabalho) ficam desobrigados de compensar os dias ou horas assim trabalhados.
Cláusula 0ª - Demais disposições

Permanecem em vigor até 31 (trinta e um) de fevereiro de 2022 todas as demais disposições ajustadas pelas partes na Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2021, aplicando-se no que couberem as disposições contidas na Lei 13.467/2017 e eventuais alterações posteriores.

Poços de Caldas - MG, 27 de abril de 2020.

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar da Região Sul do Estado de Minas Gerais - SAAESUL/MG

Ercyval de Oliveira

Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Sul de Minas Gerais - SINEPE/SM